



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 179/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25/03/2003.

PROCESSO Nº 1/000835/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200000089

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CYSSAVEL DISTRIBUIDORA DE ARTIG. DE FESTAS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Relatam a peça basilar e Informações Complementares que conforme demonstrativo da conta mercadoria foi detectado a falta de emissão de notas fiscais de vendas nos exercícios de 1997 e 1999. Auto de Infração NULO, confirmando a decisão DECLARATÓRIA prolatada na Instância Singular e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista a falta da lavratura do Termo de Notificação de Baixa Cadastral em descumprimento ao artigo 24, inciso III da Instrução Normativa nº 033/93. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam as peças processuais a omissão de vendas no montante de R\$ 15.851,15, no exercício de 1997 e R\$ 2.644,00, no exercício de 1999, detectada através da ação fiscal de Profundidade de Baixa.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Ordem de Serviço nº 1999.19104, Informações Complementares e Informação Fiscal no Pedido de Baixa.

O prazo para apresentação da impugnação é vencido, sendo lavrado o Termo de Revelia que repousa às fls. 12 dos autos.

Na Instância Inaugural, a julgadora monocrática retorna o processo em questão para a unidade fazendária de origem, Nexat de Fortaleza-Centro, objetivando trazer aos autos a cópia do Termo de Notificação.

O Auditor Fiscal responsável pelo feito fiscal informa às fls. 15 que em busca aos arquivos de sua propriedade não foi localizado os documentos fiscais requeridos.

Em novo despacho, o processo foi encaminhado à gerência do Nexat mencionado que respondeu às fls. 17 da impossibilidade de atender tal solicitação.

Diante das informações obtidas, o Julgamento de 1ª Instância julga a ação fiscal NULA, tendo em vista o desrespeito ao caráter de espontaneidade previsto na Instrução Normativa nº 033/93, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por força ao que dispõe a legislação processual vigente.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 761/2002, de 27 de novembro de 2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.29), sugere a confirmação da decisão declaratória de nulidade do feito fiscal proferida em Instância Monocrática.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A análise da presente ação fiscal encontra-se prejudicada, pois não foi trazido aos autos o Termo de Notificação, caracterizando na existência de um vício processual insanável que invalida o presente feito fiscal em sua totalidade.

Verifico à luz das normas que consolidam os procedimentos de baixa da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda-CGF, que a ausência do referido termo acarreta em desrespeito ao caráter de espontaneidade previsto na legislação em descumprimento ao que reza o inciso III e *caput* do artigo 24 da Instrução Normativa nº 033/93, *in verbis*:

“Art. 24 – Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, §1º do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

...omissis...

III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitando o caráter de espontaneidade previsto na legislação.”

...omissis...



Na ação fiscal em comento, o Termo de Notificação é essencial e indispensável, pois objetiva que o contribuinte se regularize perante o fisco de forma espontânea.

Findo o prazo de 10 (dez) dias sem que o contribuinte regularize sua situação, será, então, lavrado o competente auto de infração.

No presente caso constatou-se a inexistência da lavratura do Termo notificando a empresa da irregularidade detectada no processo de baixa cadastral desenvolvido.

Portanto, torna-se necessária declarar a nulidade da ação fiscal em julgamento de conformidade com o previsto na Sessão IV, artigo 53, § 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99 a seguir transcrito:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

...omissis...

§ 2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

...omissis...

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

...omissis...

Restou provada a nulidade do feito fiscal, evidenciando o desrespeito ao princípio da legalidade, pois no caso em pauta existem normas regulamento o procedimento administrativo, entretanto, estas foram descumpridas.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na 1ª Instância Administrativa, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

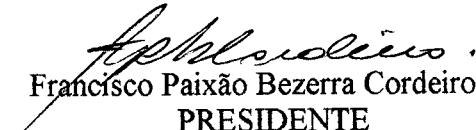


DECISÃO:

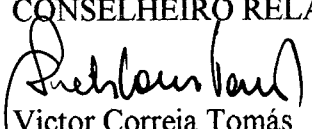
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a CYSSAVEL DISTRIBUIDORA DE ARTIG. DE FESTAS LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do feito fiscal prolatada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de março de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


~~Matheus Viana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO